



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 17 / 09 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10820.001496/98-15

Recurso nº : 121.670

Acórdão nº : 202-14.657

Recorrente : SOBERANA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS – RECOLHIMENTO PELO ESTABELECIMENTO MA-  
TRIZ DE TRIBUTOS DEVIDOS POR ESTABELECIMENTO  
FILIAL – A opção de recolher os tributos de forma centralizada  
deve ser manifestada pelo sujeito passivo, nos termos a IN SRF  
nº 128/92, sendo que a simples argumentação de que os  
recolhimentos foram efetuados pelo estabelecimento matriz, sem  
o respaldo das exigências normativas, enseja a exigência da  
contribuição acrescida dos encargos legais.**

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SOBERANA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda

**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/ja



**Processo nº : 10820.001496/98-15**  
**Recurso nº : 121.670**  
**Acórdão nº : 202-14.657**

**Recorrente : SOBERANA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**

## RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/19 que exige o valor total de R\$ 62.363,15 de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com encargos de multa de ofício e de juros de mora.

A autuação, cientificada em 11/09/1998, ocorreu devido à ausência de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de setembro de 1993 a setembro de 1995, novembro e dezembro de 1996 e de janeiro de 1997 a maio de 1998, conforme demonstrativos de apuração às fls. 05/12 e de multa e juros de mora às fls. 13/18, tendo como fundamentos legais as normas listadas às fls. 03/04.

Tempestivamente, em 09/10/1998, a interessada, por intermédio de seu representante legal, interpôs a impugnação de fl. 136, onde expõe em seu favor que a empresa teria recolhido, inadvertidamente, os valores referentes aos períodos de apuração de setembro de 1993 a agosto de 1995 de forma centralizada no estabelecimento matriz, requerendo a exclusão dos valores de tais recolhimentos da exação reportada. Anexa os documentos de fls. 137/402, dos quais merece ressaltar o pedido de parcelamento dos valores referentes aos períodos de apuração de setembro de 1995 e de novembro de 1996 a maio de 1998.

O colegiado julgador de primeira instância não acatou as argumentações do sujeito passivo sob o fundamento de que, até a edição da Lei nº 9.779/99, a legislação de regência, consoante a Instrução Normativa IN SRF nº 128/92, permitia o recolhimento centralizado na matriz dos estabelecimentos como opção, se preenchidos os requisitos legais. Na hipótese o sujeito passivo não exerceu esta faculdade, permanecendo cada estabelecimento da pessoa jurídica como o sujeito passivo da obrigação tributária, vez que apresentavam relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo.

Irresignada com o resultado da manifestação de primeira instância, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário para o que apresentou rol de bens e direitos em valor superior ao remanescente da decisão de primeira instância.

Na peça recursal, preliminarmente, insurge-se contra a imposição da garantia de instância para seguimento do recurso voluntário e, no mérito, apresenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1) os julgadores de primeira instância firmaram sua decisão em atos declaratórios e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, e na interpretação unilateral e restrita do Código Tributário Nacional, garantindo ao Fisco o direito de exigir novos recolhimentos da contribuição em tela – no período de setembro de 1993 a agosto de 1995 – da empresa filial, quando tais recolhimentos foram efetuados de forma centralizada pela matriz;



Processo nº : 10820.001496/98-15  
Recurso nº : 121.670  
Acórdão nº : 202-14.657

2) a Fazenda Pública cobra por valores que já recebeu, insistindo em dar à lei federal o sentido que melhor lhe convém, mesmo que assim cometa injustiças, enriqueça-se indevidamente e afronte o ordenamento jurídico;

3) quando os tributos são recolhidos em valores maiores que os devidos, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 faculta ao contribuinte a compensação de crédito que possui com eventual débito com o Fisco;

4) se existe a possibilidade de compensar os valores a maior, deveria ser reconhecida a centralização de tributos realizada pela matriz em seu nome e em nome das filiais, vez que os números e documentos constantes dos autos provam o recolhimento e seu alto valor, justamente porque se referem ao estabelecimento matriz e à filial;

5) a falta de opção pela centralização dos tributos constituiu-se em simples omissão do contador da época, mas que, com certeza, o fez tacitamente, sendo impossível pretender que a empresa pague por um equívoco que não cometeu e que não trouxe prejuízo a ninguém, e muito menos ao Erário;

6) invoca o artigo 121 do Código Tributário Nacional, afirmando que pode existir um responsável pelo pagamento do tributo que não se reveste da condição de contribuinte, sendo que tal responsabilidade decorre de disposição expressa de lei, e a mesma instrução normativa utilizada para impor novos recolhimentos de tributos já devidamente pagos deu ao estabelecimento matriz a qualidade de responsável pelos tributos devidos pela filial, através de caráter opcional, e, embora não expressamente, impossível não reconhecer a opção tácita realizada, vez que, a partir de então, passou a centralizar seus tributos; e

7) o artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, mesmo antes da Lei nº 9.779/99, diz que o estabelecimento matriz, com relação às suas filiais, poderia ser o responsável pelos tributos, criando a figura do responsável, devendo prevalecer sobre a IN SRF nº 128/92, que não tem força de lei.

Ao final, requer a total procedência do recurso reconhecendo-se o tributo já recolhido, ou, alternativamente, compensando-se o valor recolhido a mais pela matriz, como devido pela filial.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001496/98-15

Recurso nº : 121.670

Acórdão nº : 202-14.657

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente da falta de recolhimentos de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS nos períodos de setembro de 1993 a setembro de 1995 e de novembro de 1996 a maio de 1998.

A autuada apresentou inconformação contra a exação apenas no que diz respeito ao período de setembro de 1993 a agosto de 1995, dizendo terem sido efetuados tais recolhimentos de forma centralizada, na matriz da empresa, já que a autuação recaiu sobre estabelecimento filial.

A obrigação tributária principal, que tem por objeto pagar tributo ou penalidade pecuniária, deve recair sobre pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou, na qualidade de responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Desse modo, mesmo para uma empresa que possua vários estabelecimentos, a cada um deles cabe a obrigação de responder pelo pagamento dos tributos decorrentes das operações que realizar.

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo em questão, admitiu às empresas a opção pela centralização do pagamento de tributos pelo estabelecimento matriz desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Instrução Normativa IN SRF nº 128/92.

Na espécie, a recorrente não apresentou comprovação de que tenha procedido a opção de centralização do recolhimento dos tributos no estabelecimento matriz. Assim, revela-se correto o procedimento da autoridade autuante, ao lavrar o auto de infração gerreado, após não identificar pagamentos em nome do estabelecimento filial no período exacionado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003 //

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA